

Grelha de correção

Questão 1

Amélia e Bernardo celebraram uma convenção antenupcial (consideram-se os artigos 1698.º, 1708.º, 1710.º) De acordo com os elementos da hipótese, assume-se que têm a necessária capacidade e foi respeitada a forma devida.

A primeira cláusula da convenção configura uma doação para casamento de um dos esposados ao outro, prevista nos artigos 1753.º e ss do CC. A mesma é válida, a forma encontra-se respeitada (artigo 1756.º do CC). Nada tendo sido dito, o bem será de Bernardo, donatário, de acordo com o previsto no artigo 1757.º do CC.

A segunda cláusula respeita à titularidade de um determinado bem: a casa de Lisboa. Os nubentes estipularam a comunicabilidade do mesmo após o casamento. Não se verifica a restrição prevista no artigo 1699.º, n.º 2, do CC. O bem não é por lei considerado incomunicável (artigo 1733.º *a contrario*), pelo que a estipulação seria válida e deve ser considerada para efeitos de determinação do regime de bens.

A terceira cláusula infringe a alínea c) do n.º 1 do art.º 1699º CC. A alteração do regime de dívidas seria uma forma indireta de alterar regras referentes à administração de bens, pelo que se deve considerar compreendida na proibição constante da alínea citada (em concreto, a estipulação pretendida pelos nubentes violaria o disposto nos artigos e 1695.º e 1696.º do CC). Isto porque por dívidas comunicáveis, ainda que contraídas por um só cônjuge, respondem, em primeiro lugar, bens comuns do casal (podendo existir bens comuns que sejam administrados apenas pelo outro cônjuge – cfr. artigo 1678.º, n.º2, do CC). Do mesmo modo, pelas dívidas da responsabilidade de um só cônjuge (artigo 1692.º do CC) respondem, em primeiro lugar, os seus bens próprios (ainda que esses bens próprios possam ser administrados pelo outro cônjuge, p. ex., nos termos do artigo 1678.º, n.º2, al. e), do CC).

A estipulação de que nenhum dos cônjuges é obrigado a observar o dever de fidelidade representa uma alteração dos efeitos pessoais do casamento, mediante o afastamento de um dever conjugal (artigo 1672.º do CC). Em conformidade, a estipulação não seria válida por violação de um limite à liberdade de convenção: artigo 1699.º, n.º1, al. b), do CC.

A liberdade de convenção cede perante normas imperativas, entre as quais, as referentes ao exercício das responsabilidades parentais. Tal resulta com clareza do artigo 1699.º, n.º1, al. b). A apreciação da validade da cláusula depende, pois, da verificação da sua concordância com o regime legal, uma vez que não são admitidos desvios ao abrigo da autonomia privada. Assim, há a considerar que as questões referentes à educação da menor são questões de particular importância. Estas questões devem ser decididas por acordo dos dois progenitores, ainda que durante o casamento se presuma que um dos pais age com o acordo do outro (artigos 1901.º e 1902.º do CC). As questões de particular

importância, pela repercussão que podem ter na vida da criança, merecem uma reflexão e intervenção de ambos os progenitores. Em causa está, quer um direito dos pais a que a sua vontade seja tida em conta, quer um direito dos menores que convoca a intervenção de ambos os progenitores nas questões com maior repercussão no seu bem-estar. Logo, Amélia não poderia decidir sozinha sobre a educação dos filhos futuros do casal, tal representaria uma alteração do conteúdo das responsabilidades parentais. Poder-se-ia mesmo equacionar se Bernardo, ao concordar, não estaria a renunciar parcialmente ao exercício das responsabilidades parentais (em violação do disposto no artigo 1882.º do CC). Já quanto ao desporto, dever-se-ia excluir da cláusula desportos que possam envolver um grau de risco mais acrescido como mergulho ou escalada, cuja prática se qualifica igualmente como uma questão de particular importância a decidir por ambos os pais.

No que respeita às despesas com a educação e desporto ambos os progenitores estão vinculados a suportá-las na medida das suas possibilidades, proporcionado aos filhos um grau de vida idêntico ao seu (artigos 1878.º e ss do CC). Não seria assim legítimo que Amélia e Bernardo convencionassem uma repartição por objeto – educação vs. desporto - que se poderia revelar contrária aos interesses dos futuros filhos do casal.

Questão 2

Analisada a convenção antenupcial conclui-se que a única disposição sobre titularidade de bens é a constante da cláusula b). Com base na sua análise, verificamos que os nubentes preveem a existência de, pelo menos, um bem em comum, o que afasta o regime da separação de bens. Porém, nada mais é dito quanto aos bens presentes e futuros do casal, pelo que não podemos extrair, legitimamente, que através da convenção da comunicabilidade de um só bem, seja vontade dos nubentes adotar o regime de comunhão geral de bens. De outro modo, também o regime de comunhão de adquiridos é incompatível com o disposto na convenção, uma vez que neste regime os bens que cada um dos nubentes tem no momento da celebração do casamento considerar-se-ão bens próprios (artigo 1722.º do CC).

Em conformidade, restaria concluir que estamos perante um regime atípico. Uma vez que, conforme visto, a estipulação da comunicabilidade da casa de Lisboa, afasta o regime de qualquer dos três regimes típicos previsto no código. Seria exigível análise sobre a licitude da estipulação, isto é, dever-se-ia verificar se a mesma se confina dentro dos limites de estipulação previsto na lei (artigo 1698.º e 1699.º do CC). Considerando que o bem sobre o qual os nubentes estipularam a comunicabilidade não se inclui, pela sua natureza, no artigo 1733.º do CC, há que concluir que a comunicabilidade poderia ser livremente acordada. O regime é, por isso, atípico e válido. Em tudo o que se não encontra previsto, aplicar-se-á o regime supletivo de comunhão de adquirido (artigo 1717.º do CC).

Questão 3

Amélia adquiriu “a prestações” uma mobília de quarto para a Carolina, filha do casal. Decorrido um ano, encontra-se por pagar o valor da mobília e Bernardo considera que não é responsável pelo pagamento da dívida, pois não foi ele que decidiu contraí-la. O casamento implica a aceitação de um conjunto de efeitos quer pessoais, quer patrimoniais. Entre os efeitos patrimoniais mais importantes, destaca-se a responsabilidade por dívidas, nos termos da lei, comunicáveis. Na verdade, e independentemente do regime de bens convencionalizado, existem dívidas que, considerando a natureza da vida em comum subjacente ao casamento, o legislador considerou deverem responsabilizar ambos os cônjuges, independentemente de quem as contraiu.

No caso, está em causa o pagamento de uma dívida contraída por Amélia para adquirir um conjunto de bens necessários à casa de morada de família, mais especificamente a prover condições dignas de habitabilidade e conforto à filha do casal. Está em causa, por isso, uma decisão de aquisição de bens que vêm proporcionar proveito comum ao casal, sendo de supor que foi com esse propósito que Amélia contraiu a dívida (artigo 1691.º, al. c) do CC). No caso, entende-se que não seria de aplicar a al. b) do mesmo preceito legal, uma vez que a compra de uma mobília não tem um carácter rotineiro que permita subsumir o caso ao conceito de “encargos normais da vida familiar”; todavia poder-se-á valorizar entendimento diverso deste que devidamente fundamentado.

Questão 4

A mobília comprada por Amélia após o casamento é um bem comum. Com efeito, Amélia e Bernardo estão casados sob um regime atípico, devido à comunicabilidade de um bem que antes do casamento era próprio. Em tudo o mais, o regime é integrado pelo regime de comunhão de adquiridos, conforme melhor explicitado na resposta à questão 2. Assim sendo, a mobília integrará o património comum do casal, de acordo com o artigo 1724.º, al. b), do CC. A administração dos bens comuns cabe a ambos os cônjuges nos termos do artigo 1678.º, n.º 3, do CC. Nos termos deste artigo deve proceder-se à destinção entre atos de administração ordinária e extraordinária (critérios relevantes - frequência do ato, impacto económico e nível de vinculação jurídica). A alínea do bem é, sem sombra de dúvidas, um ato de administração extraordinária, pelo que seria necessário o consentimento de ambos. De acordo com o artigo 1682.º, n.º 1, do CC «a alienação ou oneração de móveis comuns cuja administração caiba aos dois cônjuges carece do consentimento de ambos». Ainda que se tratasse de um bem comum, sujeito à administração apenas de Bernardo, o que não é caso, sempre seria necessário o consentimento de Amélia por ser tratar de objetos utilizados conjuntamente na vida do lar (artigo 1682.º, n.º 3, al. b, do CC).

A violação do artigo 1682.º, n.º1, do CC, torna o ato anulável nos termos do artigo 1687.º do CC.

Questão 5

O enunciado é claro ao frisar que Bernardo não está de acordo com o divórcio, o que remete de imediato para a esfera do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges. Na ausência de acordo, o divórcio tramita necessariamente no tribunal, devendo ser qualificado como judicial. Seria necessário ponderar e justificar fundamentadamente a existência ou não de fundamento para o divórcio, debatendo-se a possibilidade de invocação, por Amélia da alínea d) do artigo 1781.º (“quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a rutura definitiva do casamento”). Com efeito, pese embora a formulação genérica do preceito, é necessário, como escreve a Prof.^a Margarida Silva Pereira, que se verifique um “comportamento ou atitude reiterada” de um dos cônjuges que o outro considere “incompatível com a continuação da vida comum” e que seja “socialmente entendida como tal” (p. 362 do Manual). Deveria ser suscitada a questão à luz deste enquadramento e tomada posição pelo aluno em consideração com a fundamentação exposta.

Questão 6.

Amélia recebeu a casa de Lisboa antes do casamento, por sucessão. Segundo o regime de bens convencionado, atípico, a casa de Lisboa transformou-se num bem comum do casal, após a celebração do casamento

Em caso de divórcio, determina o artigo 1790º do CC que nenhum dos cônjuges pode na partilha receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos. Tal artigo não conduz à requalificação dos bens, mas interfere no quantum da meação de cada um dos ex-cônjuges. A casa de Lisboa, sendo bem comum do casal segundo o regime convencionado, terá que ser partilhada, contudo, na partilha, o valor total desse bem competirá a Amélia, dado que, segundo o regime da comunhão de adquiridos, tal bem seria bem próprio seu (cfr. artigo 1722º/1/b) do CC).

Nos termos do artigo 1791.º do CC, qualquer dos cônjuges perde todos os benefícios que tenha recebido do outro cônjuge em vista do estado de casado (incluindo-se na previsão da norma uma doação para casamento recebida do outro cônjuge), devendo, em conformidade, considerar-se tacitamente revogada a menção à culpa que ainda subsiste nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 1760.º do CC.

Na verdade, desde a última revisão ao regime de divórcio a culpa deixou de ser apurada. Não é pressuposto da pretensão de divórcio em caso de falta de acordo dos cônjuges quanto a este, bastando provar a rutura definitiva da relação conjugal. Em conformidade,

Direito da Família 2017/2018

Exame de Recurso (coincidência) - Turma B – 21 de fevereiro de 2018

Prof.^a Doutora Margarida Silva Pereira

foi também intenção do legislador que a decisão de pôr fim ao vínculo conjugal não fosse limitada por constrangimentos de ordem patrimonial.

No que respeita à pensão de alimentos, esta não pode ser exigida como “represália” ao outro cônjuge. Nos termos do artigo 2009.º do CC, o ex-cônjuge está, de facto, obrigado a alimentos. Porém, a verificação da obrigação pressupõe que o alimentado esteja numa situação de carência e que o obrigado a prestá-los tenha meios de o fazer (artigo 2004.º do CC). Se assim suceder, o montante de alimentos será fixado de acordo com o artigo 2016.ºA do CC, sendo de sublinhar que «o cônjuge credor não tem o direito de exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiou na constância do matrimónio».